

3006 T

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO 63/2009

Ref. Pregão 63/2009.

A **FBI SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Presidente Lazaro Cardenas, Qd. 06, Lt.38, Cs.02, Residencial Flamingo, Goiânia-GO, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.694.975/0001-06, neste ato representada por quem de direito, vem oportuno tempore, com o respeito devido, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro em desclassificar nossa proposta por deixar de cotar os encargos do grupo "A", II (DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS), itens 2,3,4,5 e 8, e também a classificação da proposta da empresa **ULTRA-LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. ME**, com fundamento no subitem 15.1 do edital em epigrafe, escudando-se nas razões a seguir invocadas.

Conforme subitem 15.1, do instrumento convocatório após a decisão do vencedor, "qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso..."

RAZÕES DO RECURSO

A recorrente pugna pela classificação de sua proposta com base nas seguintes alegações:

- que o edital apesar de apresenta o anexo da planilha de custo, em momento algum afirma ou obriga que as empresas participantes deverão utilizar os índices de encargos e tributos ali contidos;
- que a **FBI SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA**, na apresentação de sua proposta atendeu todos os termos do edital, cito em específico, o subitem 4.3 que reza:

"O licitante poderá efetuar as alterações que julgar necessárias, já que a planilha de custo servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual, e será utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha."






FBI
SEGURANÇA
E SERVIÇOS

- que a **FBI SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA**, cotou os encargos sociais que é dividido ao seu regime de tributação, "SIMPLES NACIONAL", atendendo sua classificação tributária conforme a Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006,

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

- que o próprio edital menciona em seu subitem 3.3.1 a mesma lei, Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006 que regula nosso regime de tributação citado no artigo acima, e que as empresas para se beneficiar da citada lei devem apresentar "declaração solicitada no subitem 3.3, sob as penas da lei, que atendem aquela condição".
- que o próprio edital menciona em seu subitem:

3.3.2 A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da LC nº 123/06, sujeitará o licitante às sanções previstas no Código Penal e neste edital.

3.3.3 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e à proposta, sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

- que os índices zerados nas planilhas da FBI estão em conformidade com sua legislação tributária não cotando a parte de terceiros dos encargos sociais do grupo "A", sendo que se tivesse contado como alegado o presidenteda comissão de licitação a empresa FBI estaria declarando valores falsos, e assim podendo ser penalizada na forma da lei, e sanções previsto no edital conforme citado acima.

A recorrente pugna pela desclassificação da empresa declarada vencedora, a ULTRA-LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. ME, com base nas seguintes alegações:

- que a referida empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL (Conforme anexo impresso pelo site da receita federal), e sua tributação no item VIII e encargos no subitem 2,3,4,5 e 8 do grupo "A" não foi cotado conforme prevê a Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, que regula seu regime de tributação no artigo específico.

A recorrente apresenta outras argumentações, com base nas seguintes alegações:



A comissão pode constatar que órgãos que licitam, sempre estabelece os termos citados na Lei Complementar 123/2006, como:

- **Ministério Público do Trabalho, como descreve trecho extraído do edital de pregão 04/2010 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2010 – ANEXO V MEMÓRIA DE CÁLCULO

Definições contidas na IN MPOG 02/2008, Anexo I

I – MÃO-DE-OBRA Salário Normativo

Valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei vigente na data de apresentação da proposta.

Remuneração

É o salário base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados mais os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários.

II – ENCARGOS SOCIAIS

São os custos de mão-de-obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

GRUPO A

Encargo Social	Percentu
INSS	20,00%
SESI/SESC	1,50%
SENAI/SENAC	1,00%
INCRA	0,20%
Salário Educação	2,50%
FGTS	8,00%
Seguro de Acidente do Trabalho – SAT (de	%
SEBRAE	0,60%

Para microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, que, em decorrência do disposto no artigo 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas do pagamento das contribuições instituídas pela União, como as destinadas ao SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e seus congêneres, bem como as relativas ao salário- educação e a Contribuição Sindical Patronal, os percentuais são os seguintes:

- **Correios Goiânia**

Pregão Eletrônico N.º 800 0050/2008 DR/GO – ANEXO 3 MODELO I-A (Modelo de Planilha de Custo para apresentação da Proposta Econômica).

Orientações para preenchimento

1. *Preenchimento da planilha é obrigatório para cada item da licitação/contratação. Para locais cujas Planilhas forem idênticas, a licitante*



FBI
SEGURANÇA
E SERVIÇOS

poderá apresentar apenas uma Planilha, mencionando nela os números de ordem a que se refere. A não apresentação implicará em desclassificação da proposta;

2. Cálculo do vale transporte, em caso de diversificação de preços em localidades diferentes, considerar o valor médio das passagens;

3. As planilhas devem contemplar:

a) salários de acordo com pisos para os cargos envolvidos na prestação dos serviços;

b) encargos condizentes com o estabelecido no Acordo Coletivo da categoria e/ou legislação trabalhista vigentes;

c) Tributos conforme legislação vigente. Detalhar os percentuais conforme enquadramento tributário da licitante. Na hipótese da licitante possuir benefícios fiscais, anexar comprovação junto à planilha;

c.1) optantes do lucro presumido: PIS/PASEP - 0,65% e COFINS - 3,00%;

c.2) optantes do lucro real: PIS/PASEP - 1,65% e COFINS - 7,6%;

c.3) optantes do Simples Nacional – Informar o percentual no campo total de Tributos

c.4) Os tributos não incidentes sobre o faturamento não podem ser destacados na Planilha de custos (ex: IRPJ, CSLL).

- Optantes do simples nacional, não cotar no grupo A contribuições às terceiras entidades, conforme disposto no § 3º do Art. 13 da LC 123/06.

A Sistemática legal referente à licitação na modalidade pregão é regida pela Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; Decreto n.º 3.555, de 08/08/2000; Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 e na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

Depreende-se, de tudo isso, que o legislador, para evitar que o administrador extrapolasse a sua competência, deliberou e restringiu os seus atos, inclusive, com o propósito de evitar que fossem incluídas nos editais e que o administrador tomasse decisões com base em exigências ilegais e discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao procedimento licitatório (Art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Corroborando com esse entendimento, o artigo 37º, inciso XXI, da Constituição Federal em vigor, dispõe que:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todas as concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se);

Como visto o Texto Constitucional e a Lei Federal que regula as licitações oferecem os caminhos legais, aos quais, a administração está subordinada e



FBI
SEGURANÇA
E SERVIÇOS

vinculada, não podendo se afastar dessa linha e fazer exigências ilegais e discriminatórias, sob pena de cometer ato abusivo passível de correção por parte do Judiciário.

Assim, a decisão da desclassificação da recorrente e classificação da empresa vencedora é totalmente ilegal e discriminatória, vez que restringe a participação das empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL, contribuindo tão somente para reduzir o número de concorrentes, o que é vedado pela Lei de licitação, devendo assim, ser a administração compelida a exigir o mínimo que a Lei manda sem maiores delongas, nem subterfúgios ou armadilhas, com objetividade e coerência.

Diante do exposto, a FBI requer que seja revisto e retirado a decisão de desclassificação de sua proposta, e a classificação da proposta vencedora, procedendo a classificação da proposta da FBI e a desclassificação da proposta vencedora, por consequência, nova data seja definida, resguardando os prazos e regulamentações previstos em lei, acolhida o presente recurso como forma de demonstração do atendimento aos princípios legais inerentes à Licitação Pública.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 15 de Janeiro de 2010.


Magna Maria de Sousa Garcia
Diretora